



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 413
Decisão da CEAG	Nº 25/2024	
Referência	Processo nº 11...../20..	
Interessada	AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização) ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XII Região.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **413**, apreciando o Processo nº **11...../20..**, que versa sobre Auto de Infração Nº **5000...../20..** contra a Pessoa Jurídica **AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME**, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, e; **considerando** que a Empresa atuada tomou ciência do auto de infração em **30/08/2023**, conforme autuação elaborada “*in loco*”; **considerando** que antes da nova tentativa de entrega do auto de infração a empresa atuada apresentou Certificado de Registro no CRQ, onde mostra que a mesma se encontra registrada naquele Conselho desde **13/04/2022**; **considerando** a Decisão Plenária do Confea PL-0330/2018: “Declara nulidade do auto de infração em apreço, em razão da atividade técnica especializada, por ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XII Região”; **considerando** que a Decisão Plenária ainda comenta: “considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, regulamentou em seu âmbito a matéria, tratando especificamente sobre a responsabilidade técnica por tais serviços, contidos no Art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, ao prever: “A empresa especializada deve ter um Responsável Técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico”; **considerando** o disposto na Lei nº 4.570, de 17 de maio de 2011, do Distrito Federal - local sede da empresa atuada - que “Dispõe sobre o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas no âmbito do Distrito Federal na forma que especifica”, precisamente em seu § 1º: “Para obtenção da Licença de Funcionamento no órgão de vigilância sanitária, as empresas deverão manter responsável técnico devidamente habilitado, com registro no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, em pelo menos uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Farmácia, Medicina Veterinária ou Química, para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes”; **considerando** o contido na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nº 15584-3, em seu item 6.2.2, a qual trata de “controle de vetores e pragas urbanas”, que prevê que a empresa de controle de praga “ECP deve ter um profissional como responsável técnico (biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário, químico....”, para controle de pragas; **considerando** que o Confea, por meio da Decisão PL-1831, de 6 de setembro de 2015, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei 6.038, de 2013, que “dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, haja vista que este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1183734/2023, emitido em 30/08/2023; **considerando** que o Documento do Protocolo 10/10 (Vinculado ao passo 2), anexado por cesar em 09/11/2023 Folha 30/30 assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

proposto pelo Projeto de Lei é afeto ao Sistema Confea/Crea, e dá outras providências”, inclusive no aspecto da ampliação dos profissionais competentes para tal prática, no que se refere ao controle de vetores e pragas; **considerando** que a empresa comprovou o seu registro junto ao Conselho Regional de Química – XII Região, conforme Certificado de Registro nº 002578; **considerando** ser uma atividade técnica multiprofissional, ou seja, envolvendo mais de um conselho de fiscalização profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas, não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que o Parecer nº 2.089/2017-GTE, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização) ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XII Região. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. **Renato Vitório Rodrigues** (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. **Erle Abílio Diniz** (SENGE), Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza** (UFPB), Eng. Agr. **Guilherme Sá Abrantes de Sena** (UFPB), o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, de forma virtual o representante do Plenário na Câmara, o Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues
Coordenador da CEAG – Crea/PB